aula 8

Regulação + Federalismo (183 a 223)

Capítulo 7

Agências reguladoras no Brasil

EDSON NUNES LEANDRO MOLHANO RIBEIRO VITOR PEIXOTO

- Regulação do mercado e mercado da regulação
- Agências independentes do Estado, sem accountability
- Criação no contexto da reforma do Estado (anos 90)
- Desenho institucional: legislação e natureza jurídica
- Agências federais e agências estaduais

Quadro 5. Desenho institucional e autonomia das agências.

Autonomia e estabilidade dos dirigentes

- * Mandatos fixos
- * Mandatos não coincidentes
- Estabilidade dos dirigentes
- * Aprovação pelo Poder Legislativo, mediante argüição
- * Pré-requisitos quanto à qualificação dos dirigentes

Independência financeira, funcional e gerencial

- * Autarquia especial sem subordinação hierárquica
- * Última instância de recursos no âmbito administrativo
- Delegação normativa (poder de emitir portarias)
- Poder para instituição e julgar processos
- Poder de arbitragem
- * Orçamento próprio
- * Quadro de pessoal próprio

Transparência

- Ouvidoria com mandato
- Publicidade de todos os atos e atas de decisão
- * Representação dos usuários e empresas
- * Justificativa por escrito para cada voto e decisão dos dirigentes
- * Audiências públicas
- * Diretoria colegiada

Fonte: Melo (2002).

Quadro 6. Agências reguladoras federais.

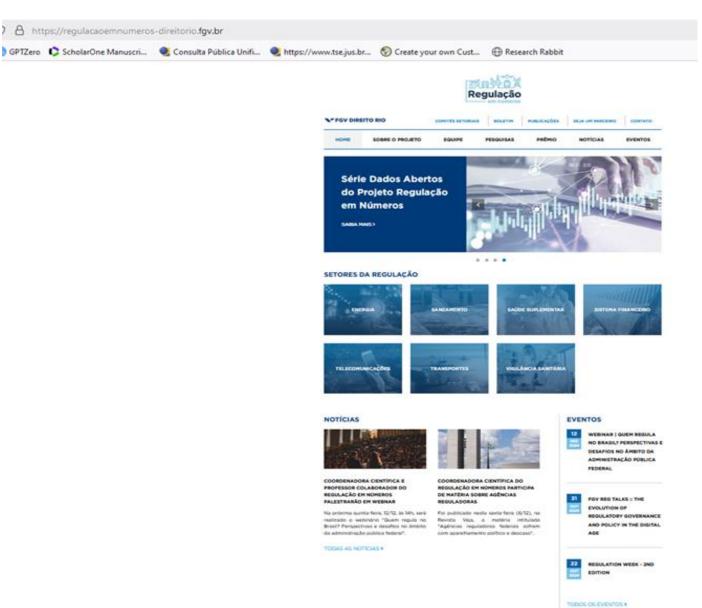
Agência	Lei de Criação	Decreto de Instalação	Ministério Vinculado	Tipo de Regulação	Atividade Regulada
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	Lei nº 9.427 (26/12/1996)	Decreto 2.335 (06/10/1997)	Minas e Energia (MME)	Econômica	Produção, transmissão, distribuição de energia elétrica
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	Lei nº 9.472 (16/07/1997)	Decreto 2.338 (07/10/1997)	Comunicações (MC)	Econômica	Telecomunicações
Agência Nacional de Petróleo (ANP)	Lei nº 9.478 (06/08/1997)	Decreto 2.455 (14/01/1998)	Minas e Energia (MME)	Econômica	Indústria do Petróleo
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Lei nº 9.782 (26/01/1999)		Saúde (MS)	Social	Produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária
Agência Nacional de Saúde Suplementar(ANS)	Lei nº 9.961 (28/01/2000)	Decreto 3.327 (05/01/200)	Saúde (MS)	Econômica e social	Assistência suplementar à saúde
Agência Nacional de Águas (ANA)	Lei nº 9.984 (17/07/2000)	Decreto 3.692 (19/12/2000)	Meio Ambiente (MMA)	Social (ambiental)	Recursos hídricos
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	Lei nº 10.233 (05/06/2001)	Decreto 4.122 (13/02/2002)	Transportes (MT)	Econômica	Infra-estrutura de transportes aquaviários
Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT)	Lei nº 10.233 (05/06/2001)	Decreto 4.130 (13/02/2002)	Transportes (MT)	Econômica	Infra-estrutura de transportes terrestres
Agência Nacional do Cinema (Ancine)	MP n° 2.228 (06/09/2001)		Casa Civil	Social	Indústria cinematográfica
Agência Nacional de Aviação (Anac)	Lei nº 11,182 (27/09/2005)	Decreto 5.731 (20/03/2006)	Ministério da Defesa	Econômica	Aviação Civil

LEI N° 13.848/2019 – LEI GERAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

```
I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).
```

https://regulacaoemnumeros-direitorio.fgv.br/



Capítulo 1

Federalismo

VALERIANO COSTA 1

- Federalismo para agregar ou para repartir o poder
- Não se confunde com descentralização
- Pressupõe autonomia das unidades
- Constituição de 1988:
 - Competências exclusivas ou compartilhadas
 - Sistema tributário e transferências

Características do arranjo federativo

- duas esferas autônomas do poder, dupla soberania, dupla identidade política;
- poderes concorrentes sobre o mesmo território e mesmos cidadãos
- unidades federadas com estrutura institucional independente do governo nacional (executivo, legislativo e judiciário estabelecidos em 2 níveis);
- suprema corte federal p/ processar os conflitos de competência, acima da união e das esferas locais;

Justificativas para a divisão vertical:

- Garantir, via democracia, estabilidade e legitimidade aos governos de sociedades marcadas por grande heterogeneidade de base territorial
- Reduzir o número de perdedores totais: quem perde no nível nacional pode ser compensado no nível local
- Conferir eficiência na divisão de poderes: governo central tem competências em questões relativas a grupos amplos (defesa, comércio exterior, moeda) e governos regionais naquelas com vantagens de localização

Quanto aos propósitos

 Unir: unidades relativamente autônomas se unem para aumentar sua soberania, retendo suas identidades individuais (Estados Unidos, Suíça, Austrália)

 Preservar a união: Estados unitários previamente existentes adotam o federalismo com condições de barganha dos governos locais para acomodar fragmentação (Índia, Bélgica, Espanha)

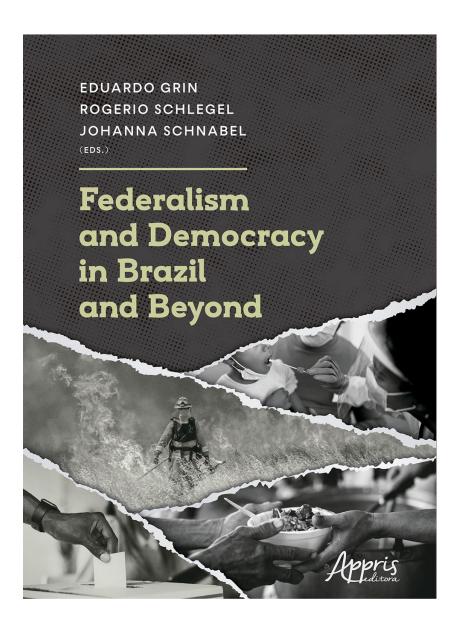


TABLE OF CONTENTS

INTRODUCTION 9 Eduardo Grin Rogerio Schlegel Johanna Schnabel
1 NEW DIRECTIONS IN THE PRACTICE OF FEDERALISM – THE ROLE OF THE FORUM OF FEDERATIONS
2 FEDERALISM AND FEDERATIONS: AN INTRODUCTORY OVERVIEW 29 Alan Fenna
3 FEDERALISM AND FEDERATIONS: THE BRAZILIAN PERSPECTIVE 45 Maria Arreiche
4 FEDERALISM, POLITICS IN TIME, AND THE WELFARE STATE AS A CRISIS MANAGER IN THE UNITED STATES AND CANADA 53 Daniel Béland
5 FEDERALISM AND DEMOCRACY: CONNECTIONS AND CHALLENGES 63 Jared Sonnicksen
6 FEDERALISM AND DEMOCRACY IN CONTEMPORARY FEDERALISM: OVERCOMING A LONG TRAJECTORY OF DECOUPLING AND CREATING NEW FORMS OF COUPLING